



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER

Assunto: Projeto de Lei Ordinária nº 230/2018

Autoria: Ver. Teresa Britto

Ementa: “Dispõe sobre a obrigatoriedade de fixação de cartaz informando às gestantes sobre os perigos da Síndrome Alcoólica Fetal (SAF) em todos os hotéis, restaurantes, lanchonetes, bares e similares que comercializam bebidas alcoólicas localizados no Município de Teresina, e dá outras providências”.

Relatoria: Ver. Teresinha Medeiros

Conclusão: Parecer favorável à tramitação, discussão e votação do presente projeto de lei

I – RELATÓRIO:

De autoria da ilustre Vereadora Teresa Britto, o presente projeto de lei possui a seguinte ementa: “Dispõe sobre a obrigatoriedade de fixação de cartaz informando às gestantes sobre os perigos da Síndrome Alcoólica Fetal (SAF) em todos os hotéis, restaurantes, lanchonetes, bares e similares que comercializam bebidas alcoólicas localizados no Município de Teresina, e dá outras providências”.

Em justificativa escrita, a digníssima autora aduziu, em suma, que a proposição apresentada tem por finalidade informar à população, notadamente à gestante, a respeito dos efeitos nocivos da ingestão do álcool durante a gravidez e, assim, prevenir os malefícios da Síndrome Alcoólica Fetal.

É, em síntese, o relatório.

II – EXAME DE ADMISSIBILIDADE:

Inicialmente, observa-se que o projeto está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, devidamente subscrito por sua autora, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade do disposto nos arts. 99 e 100, ambos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresina - RICMT.

Observa-se, ainda, que a autora articulou justificativa escrita, atendendo ao disposto no art. 101 da mesma norma regimental.



A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, não merecendo qualquer reparo.

Destarte, nenhum óbice de ordem técnico-formal existe, daí porque merecer a matéria toda consideração da edilidade no tocante a tais aspectos.

III - ANÁLISE SOB OS PRISMAS CONSTITUCIONAL E LEGAL:

A proposição legislativa em enfoque é bastante salutar, vez que objetiva alertar sobre os riscos da ingestão de bebidas alcoólicas; e, com isso, prevenir a Síndrome Alcoólica Fetal - SAF.

Quanto à competência para legislar sobre a matéria, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 – CRFB/1988 estabelece, em seu art. 24, inciso XII, que essa será exercida concorrentemente pela União, Estados e Distrito Federal. Eis a sua redação:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

A par disso, insta ressaltar que a doutrina majoritária entende que, naquilo que for demonstrado o interesse local, o Município pode legislar concorrentemente nas matérias do art. 24 da CRFB/88, suplementando a legislação federal e a estadual no que couber. Tal argumento encontra respaldo no art. 30, incisos I e II, da CRFB/88 e no art. 12, inciso I, e 13, inciso XVIII, ambos da Lei Orgânica do Município - LOM, respectivamente:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber; (grifo nosso)

Art. 12. Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, as seguintes atribuições:

I – legislar sobre assuntos de interesse local; (grifo nosso)

Art. 13. Ao Município compete, em comum com o Estado e a União:

XVIII - prestar serviços de atendimento à saúde da população;



Quanto ao tema, merecem destaque as considerações realizadas por Gilmar Ferreira Mendes:

A competência suplementar se exerce para regulamentar as normas federais e estaduais, inclusive as enumeradas no art. 24 da CF, a fim de atender, como melhor precisão, aos interesses surgidos das peculiaridades locais. (MENDES, Gilmar Ferreira. et. al. Curso de Direito Constitucional. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 776) (grifo nosso)

À luz dos preceitos constitucionais, o Município pode, validamente, estabelecer restrições, limitações e vedações ao exercício de determinadas atividades ou condutas. Acerca do que seja interesse local, ensina Hely Lopes Meirelles, com as atualizações empreendidas por Izabel Camargo Lopes Monteiro e Célia Marisa Prendes:

O interesse local se caracteriza pela predominância (e não pela exclusividade) do interesse para o Município, em relação ao do Estado e da União. Isso porque não há assunto municipal que não seja reflexamente de interesse estadual e nacional. A diferença é apenas de grau, e não de substância. Acresce, ainda, notar a existência de matérias que se sujeitam simultaneamente à regulamentação pelas três ordens estatais, dada a sua repercussão no âmbito federal, estadual e municipal. Exemplos típicos dessa categoria são o trânsito e a saúde pública, sobre os quais dispõem a União (regras gerais: Código Nacional de Trânsito, Código Nacional de Saúde Pública), os Estados (regulamentação: Regulamento Geral de Trânsito, Código Sanitário Estadual) e o Município (serviços locais: estacionamento, circulação, sinalização etc.; regulamentos sanitários municipais). Isso porque sobre cada faceta do assunto há um interesse predominante de uma das três entidades governamentais. Quando essa predominância toca ao Município, a ele cabe regulamentar a matéria, como seu interesse local (Direito municipal brasileiro. 15 ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 134/135).

Anote-se que o poder de polícia da Administração, ao condicionar a liberdade do exercício de determinada atividade comercial, visa a adequar o interesse coletivo ao comando emanado da legislação, motivo pelo qual pode e deve restringir determinadas condutas dos particulares a fim de que não frustrem o objetivo primordial da norma.

No caso, tem-se que a intenção do legislador municipal é a preservação da vida, pois visa alertar sobre os efeitos nocivos da ingestão do álcool durante a gravidez, devido ao risco à formação e desenvolvimento do feto.



Por oportuno, impende destacar que a Constituição Federal não ficou alheia ao assunto, conforme se observa abaixo:

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 4º - A propaganda comercial de tabaco, bebidas alcoólicas, agrotóxicos, medicamentos e terapias estará sujeita a restrições legais, nos termos do inciso II do parágrafo anterior, e conterá, sempre que necessário, advertência sobre os malefícios decorrentes de seu uso.

Em sede infraconstitucional, aprovou-se a Lei 9.294, de 15.07.1996 (Lei Murad), que “dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumíferos, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, nos termos do § 4º do art. 220 da Constituição Federal”.

Ainda, vale mencionar que a Lei nº 9.294/96 foi regulamentada pelo Decreto nº 2.018, de 1º de outubro de 1996, o qual previu, em seu art. 27, o seguinte: “o disposto neste Decreto não exclui a competência suplementar dos Estados e Municípios em relação à Lei nº 9.294, de 1996”.

A fim de corroborar o posicionamento ora defendido, cumpre registrar que o STF, ao apreciar a proibição de venda de bebidas alcoólicas em rodovias, embora não seja o caso destes autos, rechaçou o argumento de ofensa às garantias constitucionais da livre iniciativa e da valorização social do trabalho e assentou tratar-se da manifestação da prevalência do interesse público sobre o particular (RE 148.260-5/SP, Rel. Min. Carlos Velloso).

No referido julgamento, o STF afastou as alegações de ofensa à liberdade ao exercício profissional, isonomia, intangibilidade da propriedade, de ofensa ao direito adquirido, assim como desconsiderou tratar-se de ineludível competência legiferante da União, por não ser matéria exclusiva, tais como comércio ou trânsito.

Na mesma esteira, o STJ ao julgar o REsp 1127179/RS sobre a impugnação da Lei n. 11.705/08 sobre o comércio de bebidas alcoólicas nas rodovias entendeu devesse ser referida lei entendida à luz do princípio da proporcionalidade, também consagrado na CF/88.

Ressaltou, outrossim, que referida lei nada mais fez senão a ponderação entre a relevância do direito à proteção à vida, à saúde, à incolumidade física dos indivíduos, de



um lado, e, de outro, a preservação da liberdade de comércio, da propriedade, da livre iniciativa e outros direitos também assegurados na CF/88, e assim legítima a atuação do Estado ao editar atos normativos como a lei examinada. Confira-se a ementa:

STJ - ADMINISTRATIVO. PODER DE POLÍCIA. OFERECIMENTO DE BEBIDAS ALCÓOLICAS PARA CONSUMO LOCAL E LOCALIZAÇÃO EM ÁREA RURAL ÀS MARGENS DE RODOVIA FEDERAL. EMPRESA NÃO DESTINADA À VENDA VAREJISTA. APLICAÇÃO DO ART. 2º E 3º DA LEI N. 11.705/08.

1. Segundo a premissa de fato fixada pelo tribunal de origem, a recorrida encontra-se em área rural, às margens da rodovia federal, e oferece bebidas alcóolicas para consumo no local, embora não constitua empresa precipuamente destinada ao comércio de bebidas alcóolicas, já que sua atividade é no ramo de motel.

2. Vê-se que a recorrida se enquadra perfeitamente na parte final do caput do art. 2º e no art. 3º da Lei n.11.705/08, já que tais normas se aplicam inclusive às empresas não precipuamente destinadas ao comércio de bebidas alcóolicas, notadamente quando não há provas de estar o estabelecimento localizado em área urbana.

3. Não é demais observar que, à luz do princípio da proporcionalidade, diante das condições fáticas e jurídicas do caso, nada mais houve senão a ponderação entre a relevância da proteção à vida, à saúde, à incolumidade física dos indivíduos, de um lado, e, de outro, a preservação da liberdade de comércio, da propriedade, da livre iniciativa e outros direitos de defesa assegurados constitucionalmente, o que justifica a atuação do Estado editando atos normativos como a lei em testilha.

4. 4. Recurso especial conhecido e provido.(REsp 1127179/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/03/2011, DJe 22/03/2011)

Com efeito, não há ofensa à liberdade do comércio, da propriedade, tampouco não se houve o município em se arvorar legislar sobre matéria atinente à competência legiferante da União, uma vez que não trata a lei sobre comércio.

De outra banda, quanto à iniciativa para tratar da matéria, impende registrar que não se trata de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, encontrando amparo legal no art. 50, da LOM e no art. 105, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresina - RICMT, abaixo transcritos:

Art. 50. A iniciativa das leis cabe ao Vereador, às Comissões permanentes da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos.



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA
PALÁCIO SENADOR CHAGAS RODRIGUES
Assessoria Jurídica Legislativa

Art. 105. A iniciativa dos projetos de lei cabe a qualquer Vereador, à Mesa Diretora, às Comissões Permanentes, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma da legislação em vigor. (Texto alterado pela Resolução Normativa nº 101/2016, publicada no DOM nº 1.993, de 19 de dezembro de 2016)

Desse modo, estando em perfeita harmonia com os comandos normativos pátrios supramencionados, merece o projeto de lei em comento toda consideração da edilidade teresinense.

IV – CONCLUSÃO:

Isto posto, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, aquiescendo com o voto de sua ilustre relatora, opina **FAVORAVELMENTE** à tramitação, discussão e votação do projeto de lei ora examinado.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Sala de Reunião da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, em 14 de dezembro de 2018.

Terésinha
Ver. TERESINHA MEDEIROS
Relatora

“Pelas conclusões” do Relator, nos termos do art.61, §2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresina - RICMT.

Inácio
Ver. INÁCIO CARVALHO
Presidente

Luís
Ver. LUIS ANDRÉ
Vice-Presidente

Grça
Ver. GRAÇA AMORIM
Membro